



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000395988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003879-47.2024.8.26.0619, da Comarca de Taquaritinga, em que é apelante YVONETE APARECIDA CALIJURI DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 3202

APEL. Nº: 1003879-47.2024.8.26.0619

FORO: Taquaritinga

APTE.: Yvonete Aparecida Calijuri de Oliveira (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco BMG S/A

CONTRATO BANCÁRIO – Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de indébito – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Falta de publicação nos nomes dos advogados indicados que não trouxe maiores consequências à apelante – Cartão de crédito consignado (RMC) – Alegação de vício de consentimento – Defeito no negócio jurídico não comprovado – Fato incontroverso e prova documental da contratação e da utilização do cartão de crédito consignado – Litigância de má-fé – Penalidade corretamente aplicada – Redução do “quantum” fixado a título de multa, no entanto – Hipossuficiência financeira – Equilíbrio entre a reprimenda e a capacidade contributiva do litigante – Recurso provido parcialmente.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 220/222, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais.

Sustenta a apelante (fls. 225/236), preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, porque não cadastrado seu advogado principal, como solicitado na petição inicial, acarretando falha na intimação que impediu sua manifestação tempestiva, razão pela qual pede a nulidade da sentença. Insurge-se contra a condenação por litigância de má-fé, sendo ajuizada a demanda por acreditar que não havia realizado a contratação mencionada, apenas exercendo seu direito de ação, pleiteando, subsidiariamente, a redução do percentual estabelecido a título de

multa.

Recurso tempestivo, dispensado o preparo e contrariado às fls. 240/248.

É o relatório.

Inicialmente, denota-se haver requerido a autora-apelante, na petição inicial (fls. 15, item X), que as intimações dos atos processuais fossem realizadas em nome dos advogados subscritores da petição inicial, sendo certo terem sido cadastrados, pela serventia, os nomes de dois de seus advogados, também constantes da procuração outorgada às fls. 16.

Conquanto não tenha sido observado o requerimento, verifica-se não ter ocorrido prejuízo à autora-apelante, que unicamente deixou transcorrer “in albis” o prazo para apresentação de réplica, nos termos do ato ordinatório de fls. 213, após o qual já foi proferida sentença, contra a qual se insurgiu por meio de tempestiva apelação, não se vislumbrando, assim, lesão a seu direito.

Com efeito, a falta de apresentação de manifestação sobre a contestação não trouxe maiores consequências diante dos documentos apresentados pela instituição financeira, que demonstraram, de maneira clara, a contratação, pela autora-apelante, do cartão de crédito com reserva de margem consignável em apreço, inclusive com relação a seu consentimento, razão pela qual não se vislumbra

cerceamento de defesa.

Às fls. 64 e seguintes, efetivamente demonstrou o banco-apelado a regularidade do pacto, mediante juntada do instrumento do contrato celebrado entre as partes, que indica, de maneira clara, a adesão a “cartão de crédito consignado emitido pelo BMG”, com a específica informação de cuidar-se de um cartão de crédito consignado, inclusive com as nítidas imagens (fls. 64 e 66), de um cartão de crédito da bandeira Mastercard.

Há, ainda, cópias dos documentos pessoais da apelante, das faturas enviadas mensalmente a seu endereço e de comprovantes de transferência de valores para conta bancária de sua titularidade.

Ademais, não se teve notícia de eventual incapacidade da autora-apelante para exprimir sua vontade ou para entender os termos do pacto, que são claros e diretos.

A análise das provas e teses apresentadas nos autos revela que a apelante livremente celebrou o contrato impugnado e que são lícitos os descontos contestados. A documentação anexada demonstra claramente sua manifestação de vontade e a ciência de todas as informações necessárias à tomada do empréstimo.

De fato, conseguiu o banco apelado comprovar a efetiva contratação do produto, realizada com informações claras e adequadas, sendo certo,

además, ter a apelante regularmente utilizado o cartão por longo período, desde janeiro de 2019, sem qualquer ressalva, até vir a impugnar sua contratação por meio desta ação, sob o fundamento de vício de consentimento.

Incontestáveis, assim, a existência do negócio e a exigibilidade da dívida, uma vez que não se vislumbra qualquer defeito que compromettesse a expressão da vontade do consumidor.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). NEGATIVA DE CONTRATAÇÃO. SAQUES COMPROVADOS. DESCONTOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO OU ABUSIVIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora busca a nulidade de contrato de cartão consignado não solicitado, com devolução em dobro dos descontos e indenização por danos morais. O banco réu comprova a regularidade da contratação e a realização de saques. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a autora contratou validamente o cartão de crédito consignado e, em consequência, se os descontos sobre seu benefício previdenciário são legítimos; e (ii) determinar se há fundamento para a devolução em dobro dos valores descontados e para a indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O contrato de cartão de crédito consignado (RMC) está previsto no art. 6º, §5º, da Lei nº 10.820/2003, que permite a reserva de até 5% da margem consignável para operações dessa natureza, o que valida os descontos sobre o benefício previdenciário, desde que comprovada a contratação. 4. O Banco BMG demonstrou a regularidade da contratação por meio de documentos que indicam a anuência da autora e comprovam a realização de saques, cuja autenticidade não foi impugnada. 5. A autora não

refutou os comprovantes de saques apresentados pelo banco, o que evidencia que utilizou o crédito disponibilizado e teve ciência das condições contratuais. 6. A alegação de vício de consentimento não se sustenta, pois o arrependimento posterior à contratação não configura motivo para nulidade do contrato, especialmente em casos onde a pessoa se beneficiou do valor obtido. 7. A inexistência de comprovação de prática abusiva ou indução em erro impede a condenação do banco à devolução em dobro dos valores ou ao pagamento de danos morais, uma vez que não se vislumbra conduta ilícita por parte da instituição financeira. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A contratação de cartão de crédito consignado (RMC), com reserva de margem consignável para pagamento dos encargos, é válida quando demonstrada a anuência do consumidor e a realização de saques pelo mesmo. 2. O arrependimento posterior à contratação, sem comprovação de vício de consentimento ou abusividade, não configura motivo para nulidade do contrato, nem justifica a devolução em dobro dos valores descontados ou a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; art. 1026, § 2º; CC/2002, art. 205; Lei nº 10.820/2003, art. 6º, §5º; CDC, art. 6º, VIII. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível 1031584-83.2023.8.26.0577, Rel. Correia Lima, j. 24/06/2024; TJSP, Apelação Cível 1005878-77.2023.8.26.0099, Rel. Sidney Braga, j. 26/06/2024.” (TJSP; Apelação Cível 1004888-35.2023.8.26.0407; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Osvaldo Cruz - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/11/2024; Data de Registro: 18/11/2024).

Ainda que incidente à situação o Código de Defesa do Consumidor, tem-se que cumpriu o fornecedor com seu ônus da prova da existência e validade do contrato firmado, com farta prova documental da adesão, utilizando termos claros, que não deixam dúvidas quanto ao seu objeto, não havendo que se falar em violação ao direito à informação.

Assim, por todos os elementos presentes nos autos, a contratação discutida mostrou-se hígida, devendo ser mantido o decreto de improcedência dos pleitos.

E, como se espera de qualquer relação jurídica, era fundamental que desde o início da ação a apelante tivesse observado o princípio da boa-fé, mencionando a existência do contrato celebrado (artigo 5º do Código de Processo Civil).

Entretanto, preferiu a apelante, de forma ardilosa, buscar se locupletar às custas do apelado, sustentando ter agido o banco apelado com má-fé e requerendo indenização por danos morais na voluptuosa quantia de R\$ 15.000,00, revelando a intenção de obter lucro indevidamente à custa deste último.

Efetivamente, restou demonstrado que a apelante alterou a verdade dos fatos ao alegar de forma bastante injustificada que nunca pactuou qualquer contrato com o banco apelado, razão pela qual a multa por litigância de má-fé fixada pelo juízo deve prevalecer.

Neste sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal:

*“APELAÇÃO. Ação declaratória de nulidade de contrato c/c conversão em avença de mútuo c/c repetição de indébito c/c indenização por danos morais. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) em benefício previdenciário. Validade da contratação. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Instituição financeira se desincumbiu do ônus probatório. Pretensão de conversão para modalidade empréstimo consignado. Não acolhimento. Ausente qualquer indício de vício de consentimento. **Multa por litigância de má-fé. Manutenção. Alteração da verdade dos fatos. Art. 80, II, do CPC. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.**”* (TJSP; Apelação Cível 1001502-72.2024.8.26.0597; Relator (a): Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2); Foro de Sertãozinho - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024)

*“Contrato bancário – Cartão de crédito consignado – Crédito rotativo – Constituição de reserva de margem consignável (RMC) – Cabimento – Autorização da Lei nº 10.820/2003 e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008 – Nulidade do contrato – Conversão para empréstimo consignado – Impossibilidade – Ausência de ilegalidade – Inexistência de vício de consentimento – Prova do vínculo – Ônus da instituição financeira – Atendimento – Artigo 6º, inciso VIII, do CDC c/c artigo 373, inciso II, do CPC – **Regularidade da contratação do cartão de crédito consignado demonstrada** – Danos morais – Não configuração – Improcedência da demanda – **Litigância de má-fé da autora – Reconhecimento** – **Existência da relação jurídica entre as partes devidamente demonstrada pelo réu** – Pretensão contra fato incontroverso e alteração da verdade dos fatos – Violação dos princípios da probidade e boa-fé – Artigos 113 e 187 do Código Civil – Abuso do direito de oposição e resistência violadora de direito (artigo 81 do CPC) – Vedação ao comportamento contraditório ‘venire contra factum proprium’, o qual se funda na proteção da confiança (vide artigos 187 e 422 do*

Código Civil) – Condenação cabível – Sentença mantida – Artigo 252 do RITJ/SP c/c artigo 23 do Assento Regimental nº 562/2017. Recurso não provido”(TJSP; Apelação Cível 1050359-52.2023.8.26.0576; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Preto - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2024; Data de Registro: 01/11/2024)

Todavia, apesar da constatação de litigância de má-fé por parte da apelante, que adotou condutas ao longo do processo com o objetivo de induzir o juízo em erro, há que se levar em conta a sua condição de hipossuficiência financeira, uma vez que, como pensionista, auferia benefício previdenciário de valor pouco superior a um salário-mínimo nacional vigente (fls. 41/43).

Nesse diapasão, a penalidade aplicada em Primeiro Grau, equivalente a dez por cento do valor atribuído à causa (R\$ 15.000,00), é exagerada e comporta **redução para 3% (três por cento) sobre o valor atualizado da causa**, de modo a garantir o equilíbrio entre a reprimenda devida e a capacidade contributiva da parte.

Ressalte-se que tal redução não implica benevolência excessiva, mas sim na busca de uma sanção que não se mostre desproporcional em face das peculiaridades do caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isto posto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Consideram-se prequestionadas todas as matérias constitucionais e infraconstitucionais deduzidas nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração exclusivamente para este fim.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator